



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



Assinado de forma digital por ROSMEIRE DE CASTILHO RIBEIRO:1393 Dados: 2018.10.17 10:09:23 -04'00'

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Quarta-Feira, 17 de Outubro de 2018 - Edição nº 10360

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00
Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 8:30
Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00
Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês
Plenário 04 - 09:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês
Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 08:30

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02
Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Carlos Alberto Alves da Rocha
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho



II - Após intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se sucessivamente.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1220701 Nr: 11705-93.2017.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO J. SAFRA S.A, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6565, FLAVIO NEVES COSTA - OAB:153.447- SP, RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:225061/SP, RICARDO NEVES COSTA - OAB:120.394/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THAÍS SVERSUT - OAB:9634/OAB-MT

Visto.

Em que pese o presente feito tenha sido impulsionado em razão da decisão proferida à fl. 245, verifico que a parte autora não comprovou o pagamento das custas processuais.

Assim, determino venha à parte autora, no prazo de 15 dias úteis, proceder ao recolhimento das custas e taxas judiciais ou demonstrar documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Claudio Roberto Zeni Guimarães

Cod. Proc.: 1304910 Nr: 9673-81.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ANETE CHAVES DA SILVA, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DINAMO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIA SILIANE LUZ FERNANDES - OAB:13.121/MT, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB:7202

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848-B/MT, THIAGO AFFONSO DIEI - OAB:19.144/MT

Impulsiono o feito, para intimar o Administrador Judicial para que se manifeste nos autos no prazo de cinco (05) dias úteis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Claudio Roberto Zeni Guimarães

Cod. Proc.: 1270409 Nr: 27789-72.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ISAIAS DO ESPIRITO SANTO AZEVEDO, FABIOLA BRITO DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIOLA BRITO DE FREITAS - OAB:18763-A, RHAZZES MORAIS DELGADO - OAB:20707/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAÍS SVERSUT - OAB:9634

Impulsiono o feito, para intimar o Administrador Judicial para que se manifeste nos autos no prazo de cinco (05) dias úteis.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1008923-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (AUTOR(A))

LUCIULA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI (AUTOR(A))

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO(A))

AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (AUTOR(A))

THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RÉU)

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))

WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))

SERVER PLACE LTDA - EPP (RÉU)

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

VARZEA GRANDE SHOPPING S.A (RÉU)

GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (RÉU)

IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))

PEREIRA CARDOSO & CARDOSO LTDA (RÉU)

BANCO DO BRASIL S.A (RÉU)

LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO(A))

GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA (ADVOGADO(A))

CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER 3 AMERICAS (RÉU)

THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE (ADVOGADO(A))

VICTOR LANZA MACIEL (ADVOGADO(A))

CREDORES (RÉU)

LUCAS TADEU RIBEIRO PAIVA (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

BRUNO MENEZES SOUTINHO (ADVOGADO(A))

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CUIABA (TERCEIRO INTERESSADO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES

Processo eletrônico nº 1008923-96.2017.811.0041 Vistos. A empresa luciula calçados e acessórios eireli. formulou pedido de recuperação judicial em 23/03/2017, cujo processamento foi deferido em 06/04/2017 (id. 5896210), com a nomeação da empresa aj1 administração judicial como administradora judicial, ressaltando-se que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 05/06/2017 (id. 8035860). Diante da objeção ao plano, a assembleia-geral de credores foi regularmente designada, todavia, a recuperanda, em 27/02/2018, manifestou-se requerendo a convalidação desta recuperação judicial em falência (id. 11953685), alegando, em suma, que “não tem condições econômicas e financeiras de superar a crise pela qual atravessa, de modo que seu processo de recuperação judicial não conseguirá preservar os interesses dos credores, dos empregados (...)”. Instada a se manifestar, a administradora judicial pugna “pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, haja vista que, diante do encerramento das atividades da empresa, restou evidente o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e dos requisitos insertos no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005” (id. 12671493). O Ministério Público, em seu parecer, concluiu que “a convalidação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, sobretudo para evitar maiores prejuízos aos credores, e até mesmo para as próprias empresas”. Ao final, pronunciou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência (id. 13249071). Relatado o essencial. Fundamento. Decido. A decretação da falência da recuperanda no presente caso justifica-se pelo histórico econômico-financeiro evidenciado no curso deste processo de recuperação judicial, que demonstra que a empresa requerente realmente não têm condições para se restabelecer no mercado. Aliás, muito embora certa parcela da doutrina e jurisprudência nacional entenda pela impropriedade de o Poder Judiciário se imiscuir na análise da viabilidade econômica da empresa recuperanda, incumbe ressaltar que necessariamente cabe ao Judiciário zelar pelo atendimento da finalidade do instituto da recuperação judicial, delineado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como já mencionado, o objetivo da recuperação



judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de propiciar a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social. No entanto, a recuperação da empresa não é algo que deve ser buscado a qualquer custo, principalmente quando a preservação desta acaba acarretando prejuízos aos trabalhadores, fornecedores, parceiros, fisco e credores em geral, como no presente caso. Nesse sentido segue a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho[1]: Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da função social da empresa precisa ocorrer não apenas do ponto de vista da recuperanda, como também e, principalmente, visando resguardar os interesses da comunidade atingida pela sua atividade econômico-empresarial. Essa necessidade, aliás, foi mencionada pelo Senador Ramez Tebet no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71 de 2003, que deu origem à Lei n. 11.101/2005, sendo traduzida no princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis da seguinte forma: Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio. Desse modo, diante da situação em que a inviabilidade da empresa rescai incontestável dos autos, notadamente pela confissão espontânea da recuperanda, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir, igualmente com fundamento no art. 47 da LRF. Nesse passo da fundamentação se torna oportuno transcrever trecho do voto do Desembargador Pereira Calças, do TJSP, no Agravo de Instrumento n. 2112425-14.2015.8.26.0000, julgado em 16 de dezembro de 2015, in verbis: (...) o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação. No presente caso, verifica-se que a realidade ilustrada nos autos aponta a absoluta inviabilidade da recuperanda, que não apresenta a capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dívidas e tal fato, registre-se, tem base nos relatórios de atividades juntados pela administradora judicial no decorrer destes autos, e também petição da própria recuperanda confessando a sua insolvência. Em todos esses relatórios o auxiliar do juízo, com base nos documentos contábeis apresentados pela recuperanda, conclui que esta não auferia receita suficiente para absorver os custos e despesas de sua operação. Nesse contexto, constata-se que a recuperanda tem apresentado problemas crônicos na sua atividade, que mesmo com os benefícios alcançados com a tramitação deste processo – tais como a suspensão da cobrança dos créditos concursais e a blindagem quanto aos seus bens essenciais – não foram superados, de maneira que a sua retirada do mercado, com o fim de proteger aqueles que com ela negociam, é medida imperiosa. Diante da constatação irrefutável da inviabilidade da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de ser cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, mesmo que não haja perfeito enquadramento em uma das hipóteses do art. 73 da LRF, tal como se extrai do julgado a seguir: Agravo de instrumento. Recuperação judicial convalidada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as

supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convalidação em falência. Recurso improvido. (TJSP. RAI n. 2106253-22.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016) Dessa maneira, em sintonia com o judicioso parecer do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que a convalidação desta recuperação judicial em falência é a medida mais coerente a ser tomada, não apenas porque a própria recuperanda declarou sua insolvência, como também porque a empresa não apresenta qualquer viabilidade econômica, tal como atestado pelos relatórios da administradora judicial. Posto isso, com fundamento no art. 73, III, da LRF, convolo em falência a Recuperação Judicial da empresa Lucíula calçados e acessórios eireli., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.894.388/0001-84, que têm como sócia administradora o Sra. Lucíula Gonçalves Nonato, inscrita no CPF sob n. 667.223.491-87, e, por consequente: a) Determino a intimação da falida, via DJE, através de seus patronos, para que a sua sócia administradora: i. assine o termo de comparecimento nos autos, nos termos do art. 104, I, da LRF; ii. deposite em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à administradora judicial; iii. entregue todos os bens, livros, papéis e documentos à administradora judicial, relacionando bens a serem arrecadados, inclusive aqueles em poder de terceiros; iv. apresente no prazo de 05 dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, atentando-se para as disposições contidas nos arts. 83, 84, 67 e 151 da LRF, ou seja, fazendo a devida distinção quanto aos créditos originados até a data do pedido de recuperação judicial e aos créditos posteriores a essa data; v. tome ciência das obrigações previstas no art. 104 da LRF, bem como da inabilitação empresarial prevista no art. 102 da mesma lei; b) Nomeio como Administradora Judicial a empresa AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 25.313.759/0001-55, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça n. 2.254, Ed. American B. Center, sala 1006, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3027-2886, e-mail: aj1@aj1.com.br, representada por Ricardo Ferreira de Andrade, advogado inscrito na OAB/MT sob n. 9.764-A, que deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, apresentar proposta de honorários para o desempenho dos trabalhos neste processo e nos que lhe são correlatos. Uma vez homologada a proposta de honorários apresentada, deverá a administradora judicial comparecer na Secretaria desta Vara Cível para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRF. Quanto aos honorários da administradora judicial na fase da recuperação judicial, mantenho-os no valor de R\$152.544,29 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), montante que fora arbitrado pelo E. Tribunal (id. 11216904), sendo certo que da referida quantia deverão ser descontados os valores já recebidos por aquela, devendo o remanescente ser pago com preferência nesta falência. c) Tão logo assumo o encargo e com o cumprimento da obrigação apontada no item a, iii, pela falida, a administradora judicial deverá imediatamente proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lação, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a administradora como depositário, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas. d) Com relação aos livros, deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar, fazendo constar do inventário (art. 110, §2º, I). e) A lista de credores a ser apresentada pela falida conforme item a, iv, acima, deverá integrar o edital do art. 99, parágrafo único, da LRF, a ser publicado juntamente a íntegra desta decisão, com a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. f) Fixo o termo legal da falência em 90 dias antes do pedido de recuperação judicial, estabelecendo-o na data de dia 23/12/2016 (art. 99, II). g) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas



as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei. h) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI). i) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII). j) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convocação da recuperação judicial em falência no registro da devedora, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). k) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X) aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis etc.) requisitando informações acerca da existência de bens e direitos de titularidade da falida, encaminhando-se cópia desta decisão para ciência de seus termos. l) A fim de salvaguardar os interesses da coletividade de credores, entendo por bem, desde logo, promover a indisponibilidade de ativos de titularidade da falida, via sistemas Bacenjud, Renajud e Cnib, até o limite do montante total dos créditos inscritos na lista de credores da recuperação judicial. m) Determino a retirada da sócia da administração da empresa e para tanto deverá o administrador judicial efetivar o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida. n) Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII). o) Procedam-se às retificações necessárias na autuação destes autos. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Às providências. Cuiabá, 11 de outubro de 2018. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito [1] In Op. cit., p. 161.

2ª Vara Cível

Expediente

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1000063 Nr: 23476-39.2015.811.0041

ACÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEANDRO LOURENÇO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ATAIDES LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CREA MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA - OAB:19.291/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARINS TEODORO DA SILVA - OAB:4.137/GO

EDITAL

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ATAIDES LOURENÇO DA SILVA, Cpf: 57038686100, Rg: 103.085, brasileiro(a), casado(a), trabalhador braçal, Telefone (64)99904-2804. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: A citação do réu por edital, nos termos do art. 256, II do CPC, que desde já, a advertência de que será nomeado crurador especial em caso de revelia, ART. 257 IV, do CPC.

Resumo da Inicial: LEANDRO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, solteiro, gestor em agronegócio, portador da carteira de identidade RG n2 1307454-7, inscrito no CPF sob o n2 704.115.061-53, residente e domiciliado a Rua Monte Claro, n.º 154 - bairro Jd. Novo Horizonte, Cuiabá/MT - CEP 78058-675, por seu advogado infra-assinado, com escritório situado nesta cidade, à Rua Pedregal, n.e 90 - Barbado, na Cidade de Cuiabá - MT, e-mail: cm assessoria@terra.com.br. onde recebe intimações e avisos, vêm a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil e arts. 1.210 a 1.222 do Código Civil, promover o presente INTERDITO PROIBITÓRIO CC TUTELA ANTECIPADA Em face de ATAIDES LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador braçal, portador do RG sob n.º 103.085 SSP/GO e devidamente cadastrado no CPF sob n.º 570.386.861-00, residente e domiciliado a Rua 204 - B, Quadra 64, Lote 06 - Setor Aeroporto, na cidade de Morrinhos/GO, em vista das seguintes razões de fato e de direito: 1. DOS FATOS O suplicante é legítimo possuidor de um imóvel urbano situado

neste Município, Rua Monte Claro, n.e 154 - bairro Jd. Novo Horizonte, Cuiabá/MT - CEP 78058-675, adquirido mediante Contrato de Compra e Venda lavrado em data de 20 de junho de 2011, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme incluso documento, inclusive devidamente reconhecimento firma no Cartório de Registro de Imóveis. Em vista de o REQUERIDO incluir o imóvel ora comprado pelo SUPPLICANTE, no processo de Ação Ordinária de Divórcio com partilha de bem, sendo o único bem arrolado o adquirido pelo SUPPLICANTE na Ação de Divórcio em questão de nº 201301828682, em trâmite perante a Segunda Vara de Família da Comarca de Morrinhos/GO, o SUPPLICANTE SE vê diante de uma possível turbação na posse do imóvel em questão. Outrora, Excelência, mesmo sendo informado via Contestação da Ré, que é a gestora do SUPPLICANTE a informação da impossibilidade da partilha do bem imóvel, o Requerido, mantém a inclusão do imóvel para partilha, conduzindo o juiz a erro. E por ser a única residência do SUPPLICANTE, requer a aplicação de todas as medidas cabíveis para que seja assegurada a manutenção de posse e garantia de propriedade do SUPPLICANTE. 2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, cumpre obter o que o Requerente é pobre em conformidade com os ditames legais, de maneira que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem que venha comprometer sustento bem como o da sua própria família. Em sendo assim, amparado pelo princípio constitucional do acesso ao poder judiciário, bem como a Lei 1050/60, tem o Requerente direito de ver o seu caso apreciado. O princípio da isonomia também lhe garante tal súplica. Por esta razão, REQUER que lhe seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA. 3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (inaudita altera partes) Diante da comprovação da plausibilidade do direito do REQUERENTE, devidamente, atestada pela juntada de prova pré-constituída, requer à Vossa Excelência, medida liminar com o objetivo de coibir qualquer ameaça que, por ventura, venha a ser praticada REQUERIDO. Cumpre, ainda, ressaltar, conforme o art. 932do CPC, que a não observância da decisão judicial cominará na faculdade, deste respeitável juízo, aplicar multa pecuniária diária, de natureza coercitiva, tendo como finalidade inibir a injusta ação do requerido. Nessa linha, a título de sugestão, o Requerente opina pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por todo exposto, requer a concessão de antecipação de tutela, independentemente, de audiência de justificação prévia (inaudita altera partes - art 928, caput, CPC), tendo em vista que o real perigo de dano e a demora podem resultar em perdas irreparáveis ao Requerente. 4. DO DIREITO E SEUS FUNDAMENTOS Inicialmente, cumprir asseverar que o interdito proibitório é tutela, de nítida natureza inibitória, que objetiva evitar a concretização da ameaça de turbação ou esbulho na posse. Nesse sentido, a legislação civil e processual civil garante ao REQUERENTE o direito de repelir, judicialmente, a iminente ameaça de perda e/ou invasão a sua residência pelo REQUERIDO. Vejamos o que estabelece o Código Civil de 2002: Art 932: O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. O art. 1.210 do Código Civil, também estabelece que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Não é demais reforçar que a própria Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos a inafastabilidade do Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, conforme estabelece o art 59, XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Observa-se que além dos requisitos do art 282 e 283 do CPC, o interdito proibitório possui requisitos específicos para o seu ajuizamento, aplicando-se, subsidiariamente, o procedimento para manutenção e a reintegração de posse (art 927), conforme preceitua o art 933, CPC. Nesse sentido, o art 927 aponta para o preenchimento do principal requisito, que é a posse. Tal pressuposto está, devidamente, comprovado nos fatos desta inicial, tendo em conta que o REQUERENTE é, detentor da posse direta e indireta do imóvel urbano. Nesse sentido, o REQUERENTE possui lastro probatório suficiente para comprovar a posse do imóvel urbano. Além disso, cumpre salientar a presença do justo receio à posse do REQUERENTE, uma vez que o imóvel encontra-se arrolado em processo de partilha, que se encontra em andamento já com audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/09/2015 conforme extrato de consulta em anexo. Inclusive, o REQUERENTE já tentou inúmeras vezes entrar em contato com o REQUERIDO para tentar amigavelmente requer a exclusão do imóvel no processo de divórcio, porém não obteve sucesso, conseguindo somente